SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2557157 - RJ (2024/0025472-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO
AGRAVADO	:	ENERGISA NOVA FRIBURGO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	EUGÊNIO KNEIP RAMOS - MG054995 GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RJ075970 LEANDRO DAUMAS PASSOS - RJ093571

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. ICMS. FATO GERADOR. EFETIVA ENTREGA AO CONSUMIDOR FINAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. O entendimento da jurisprudência que vigora neste Tribunal Superior é no sentido de que "o fato gerador do ICMS, no caso de fornecimento de energia elétrica, é a energia efetivamente consumida, logo, é excluída da base de cálculo do ICMS, a demanda de potência contratada ou reservada e não utilizada" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.017.566/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em DJe de 10/3/2023).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49975337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/08/2025 17:23:08
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: b57d27cd-b637-44ac-b68e-003b7595bd91

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA49975337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/08/2025 17:23:08
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: b57d27cd-b637-44ac-b68e-003b7595bd91

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2557157 - RJ (2024/0025472-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO
AGRAVADO	:	ENERGISA NOVA FRIBURGO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	EUGÊNIO KNEIP RAMOS - MG054995 GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RJ075970 LEANDRO DAUMAS PASSOS - RJ093571

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. ICMS. FATO GERADOR. EFETIVA ENTREGA AO CONSUMIDOR FINAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. O entendimento da jurisprudência que vigora neste Tribunal Superior é no sentido de que "o fato gerador do ICMS, no caso de fornecimento de energia elétrica, é a energia efetivamente consumida, logo, é excluída da base de cálculo do ICMS, a demanda de potência contratada ou reservada e não utilizada" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.017.566/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em DJe de 10/3/2023).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 1.216-1.222), assim ementada:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. ICMS. FATO GERADOR. EFETIVA ENTREGA AO CONSUMIDOR FINAL. SÚMULA 83 /STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA49532027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/08/2025 18:23:02
Código de Controle do Documento: 260e9575-2c9d-4246-9f9a-8edf92ef3fa5

Nas razões recursais, o agravante reitera a alegação da existência de negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal de origem "se eximiu em apreciar a alegação estatal de que, nos exatos termos do artigo 9º, § 1º, II, da Lei Complementar n. 87/96, onde há substituição tributária – como no setor de energia elétrica – não pode haver regime monofásico de incidência do ICMS" (e-STJ, fl. 1.229).

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ.

Destaca que a discussão inserida nos autos refere-se à "incidência ou não de ICMS sobre potência contratada e não utilizada, mas sim a incidência da ICMS nas etapas de geração e transmissão, e não na etapa final de venda ao consumidor final, de sorte que os julgados colacionados na r. decisão agravada – atinentes à última etapa, de fornecimento de energia a consumidor final – são imprestáveis aos fins a que se destinaram" (e-STJ, fl. 1.230).

Assim sendo, requer a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às fls. 1.235-1.311 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que o recorrente interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 875-893), com base na alínea *a* do permissivo constitucional, alegando violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015; e 9º, § 1º, I e II, da LC 87/1996.

O Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 946-962), situação que ensejou a interposição do agravo (e-STJ, fls. 1.041-1.055), do qual, em decisão monocrática, esta relatoria conheceu para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 1.216-1.222).

Documento eletrônico VDA49532027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/08/2025 18:23:02
Código de Controle do Documento: 260e9575-2c9d-4246-9f9a-8edf92ef3fa5

Irresignado, o agravante interpõe o presente agravo interno. Todavia, o inconformismo não merece prosperar.

No recurso especial, a primeira tese defendida pelo insurgente refere-se à existência de negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não apreciou as seguintes questões:

a) a tributação da energia elétrica está sujeita a regime de substituição tributária o que, desse modo, justifica sua natureza plurifásica;

b) o ICMS é um tributo de valor adicionado, com incidência plurifásica e não cumulativa;

c) o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema;

d) o confronto entre o posicionamento adotado pela Corte local e as normas constitucionais que concedem imunidade do ICMS nas operações destinadas a outros Estados.

Nos fundamentos expostos na decisão agravada, ficou constatada a ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto.

A esse respeito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. UFPE. 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
> I - Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade, contradição ou suprir a omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo a rediscussão da matéria.
> II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não configura julgamento ultra petita o acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, conforme os parâmetros definidos no título judicial, ainda que superiores aos apresentados pela parte exequente.
> III - Quanto ao apontado erro material, observa-se que, consoante alegado pelo embargante, mostra-se desnecessária a inversão da sucumbência, uma vez que, nos termos do constante no acórdão do julgamento dos embargos de declaração pelo TRF da 5ª Região, a ora Embargante já se mostrava

Documento eletrônico VDA49532027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/08/2025 18:23:02
Código de Controle do Documento: 260e9575-2c9d-4246-9f9a-8edf92ef3fa5

como destinatária da verba sucumbencial, sendo equivocada nova inversão, dado o provimento de seu recurso nesta via especial.
IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.
(EDcl no AgInt no REsp n. 1.962.650/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA CONCLUSÃO JURÍDICA FIRMADA NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.
I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, estando ausente pressuposto que justifique a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
II - A simples divergência de posicionamento entre os órgãos fracionários não é capaz de provocar submissão do feito à Primeira Seção, à vista da ausência de previsão legal.
III - Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.764.459/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 11, CAPUT, DA LEI 8.429/1992. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. DOLO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AFASTAMENTO DAS SANÇÕES DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E PERDA DO CARGO PÚBLICO DO ROL PREVISTO NO ART. 12, III, DA LEI 8.429/1992. RETROAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.
1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.
2. No caso dos autos, levando em consideração a legislação vigente à época da prolação do acórdão embargado e a jurisprudência então dominante, não se constata o alegado vício de omissão, tendo em vista que foram expostos, de forma fundamentada, os motivos que levaram ao não conhecimento do recurso especial, com base na incidência da Súmula 7/STJ.
3. Ocorre que, posteriormente à oposição dos presentes embargos de declaração, sobreveio a Lei 14.230/2021, que implementou significativas

Documento eletrônico VDA49532027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/08/2025 18:23:02
Código de Controle do Documento: 260e9575-2c9d-4246-9f9a-8edf92ef3fa5

> alterações na Lei 8.429/1992. Após o julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral, este Superior Tribunal vem decidindo que a "abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) pela Lei 14.230/2021" é irrelevante "quando, entre os novéis incisos inseridos pela Lei 14.230/2021, remanescer típica a conduta considerada no acórdão como violadora dos princípios administrativos, evidenciando verdadeira continuidade típico-normativa" (AgInt no AREsp n. 1.578.059/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024).
> 4. No caso, em que pese a conduta do embargante tenha sido "enquadrada no art. 11, 'caput' da LF nº 8.429/92", nos termos em que descrita no acórdão recorrido, remanesce típica, conforme o disposto no art. 11, V, da Lei 8.429/92. Além disso, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluiu que "a conduta é dolosa; após advertido pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da ilegalidade da situação existente, o réu promoveu uma reforma administrativa que aprofundou, ao invés de corrigir, a ilegalidade". Assim, inviável o acolhimento do pedido para que seja julgada extinta a ação.
> 5. Tendo em vista a nova redação dada ao art. 12, III, da Lei 8.429/92, inviável a manutenção das sanções de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos, impostas ao embargante, pois deixaram de ser previstas para a conduta apurada.
> Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.578.059/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024.
> 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para o fim de afastar as sanções de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos que haviam sido impostas ao embargante pelo Tribunal de origem.
> (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.676.918/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

Conforme bem assentado na decisão impugnada, o Tribunal de origem foi claro e assertivo quando atestou a natureza monofásica do ICMS incidente sobre a energia elétrica e sua aplicação apenas quando repassada ao consumidor final.

Essa informação pode ser extraída de trecho do acórdão recorrido citado às fls. 793-796 (e-STJ):

> Como bem dispõe o art. 155, II, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 12, I, da Lei Complementar nº 87/1996, o fato gerador do ICMS é a circulação de mercadoria ou a prestação de serviços interestadual ou intermunicipal de transporte e de comunicação, ainda que iniciados no exterior.
> Na hipótese de circulação de mercadoria, como no caso de incidência sobre a energia elétrica tratado nestes autos, leciona EDUARDO SABBAG que “o fato gerador do ICMS descrito na Constituição Federal é atinente a operações relativas à circulação de mercadorias”.

Documento eletrônico VDA49532027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/08/2025 18:23:02
Código de Controle do Documento: 260e9575-2c9d-4246-9f9a-8edf92ef3fa5

[...]

No que pertine ao caso dos autos, as distribuidoras adquirem a energia elétrica destinada à revenda aos consumidores finais de geradoras localizadas em diversos Estados da Federação. A energia elétrica ao ser produzida é instantaneamente disponibilizada pelo sistema no processo de geração, transmissão e distribuição, ocorrendo as chamadas perdas técnicas e não-técnicas nesta cadeia.

Até sua chegada ao consumidor final, a energia elétrica passa por várias etapas (geração, transmissão, distribuição e consumo), sendo diferido o pagamento do ICMS incidente, nos termos do art. 9º, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 87/1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 114/2002:

[...]

Logo, o fato gerador do ICMS apenas se aperfeiçoa com o efetivo fornecimento da energia elétrica ao consumidor final, que é a última operação a que se refere o art. 34, § 9º, do ADCT e o art. 9º, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 87/1996.

Conquanto as fases de geração e distribuição de energia influenciem na determinação da base de cálculo da energia, não configuram hipótese autônoma de incidência do ICMS como faz crer o apelado, de modo que não ocorre o fato gerador do tributo quando desviada a energia, por razões físicas ou por furto, antes da entrega final ao consumidor.

Eis a razão pela qual não incide a cobrança do ICMS com base no valor da operação anterior realizada entre a empresa produtora e a distribuidora de energia, porquanto a base de cálculo do tributo deve incidir somente nas operações em que ocorre a efetiva entrega da mercadoria ao consumidor.

Nesta direção, merece parcial tutela a pretensão recursal (quanto ao auto de infração lavrado em razão do não recolhimento de ICMS sobre perdas não-técnicas), uma vez que a produção e a distribuição de energia elétrica não constituem, isoladamente, fato gerador do ICMS, sendo necessário o efetivo consumo da energia gerada e transmitida.

Assim já definiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do Recurso Especial nº 960.476/SC em maio de 2009, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou que “o ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa” (REsp 960.476/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, D Je 13.05.2009).

O mesmo Tribunal Superior já definiu, em tese firmada em Tema Repetitivo e Enunciado de Súmula, que a produção e distribuição de energia elétrica não configuram, isoladamente, fato gerador de ICMS, sendo a incidência do tributo devida somente com o consumo efetivo (Tema 63 e Súmula nº 391 do STJ).

[...]

Os mesmos fundamentos se aplicam para reformar o capítulo da sentença que reconheceu a legalidade do auto de infração nº 535545-2, que

Documento eletrônico VDA49532027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/08/2025 18:23:02
Código de Controle do Documento: 260e9575-2c9d-4246-9f9a-8edf92ef3fa5

> reconheceu a incidência do ICMS, por diferimento, sobre operações isentas e não-tributadas da distribuidora, considerando que embora as fases de geração e distribuição de energia influenciem na determinação da base de cálculo da energia, não configuram hipótese autônoma de incidência do ICMS.

Com efeito, apresentando a Corte local os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mais, no mérito, sustentou o recorrente a incidência do ICMS sobre as operações anteriores à distribuição de energia elétrica, considerando a natureza plurifásica do tributo.

Quanto a esse ponto, do excerto acima transcrito, depreende-se que o TJRJ foi enfática ao afirmar que o fato gerador do ICMS sobre a distribuição da energia elétrica é a sua efetiva entrega ao consumidor final.

Essa é a orientação jurisprudencial que vigora neste Tribunal Superior, a qual firmou o entendimento no sentido de que "o fato gerador do ICMS, no caso de fornecimento de energia elétrica, é a energia efetivamente consumida, logo, é excluída da base de cálculo do ICMS, a demanda de potência contratada ou reservada e não utilizada" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.017.566/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em DJe de 10/3/2023).

Na mesma linha de cognição:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. ICMS. DEMANDA DE POTÊNCIA ELÉTRICA CONTRATADA E EFETIVAMENTE UTILIZADA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II - No que diz respeito à demanda de potência contratada e não utilizada, observo a ausência do interesse de recorrer, tendo em vista que o tribunal de origem, ao apreciar os Embargos de Declaração, delineou claramente o afastamento da incidência do ICMS sobre tal rubrica.
> III - O acórdão adotou entendimento consolidado nesta Corte, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, segundo o qual incide o ICMS sobre o valor correspondente à demanda de potência elétrica contratada e efetivamente utilizada.
> IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do

Documento eletrônico VDA49532027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/08/2025 18:23:02
Código de Controle do Documento: 260e9575-2c9d-4246-9f9a-8edf92ef3fa5

> Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> V - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no RMS n. 65.556/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 20/4/2021.)

Desse modo, verifica-se que a conclusão extraída do aresto recorrido encontra-se sintonizada com a jurisprudência desta Corte Superior, estando acertada a aplicação do enunciado da Súmula 83/STJ.

Logo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49532027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/08/2025 18:23:02
Código de Controle do Documento: 260e9575-2c9d-4246-9f9a-8edf92ef3fa5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.557.157 / RJ

Número Registro: 2024/0025472-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00327242520188190001 19727708320138130024 1 202324511412 327242520188190001

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO
AGRAVADO	:	ENERGISA NOVA FRIBURGO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A.
ADVOGADOS	:	EUGÊNIO KNEIP RAMOS - MG054995 GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RJ075970 LEANDRO DAUMAS PASSOS - RJ093571

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO
AGRAVADO	:	ENERGISA NOVA FRIBURGO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A.
ADVOGADOS	:	EUGÊNIO KNEIP RAMOS - MG054995 GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RJ075970 LEANDRO DAUMAS PASSOS - RJ093571

Documento eletrônico VDA49935349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:30:19
Código de Controle do Documento: 6bcdb6c0-2435-4748-8010-f8b350511167

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49935349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:30:19
Código de Controle do Documento: 6bcdb6c0-2435-4748-8010-f8b350511167